ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO NOVO ORI-**ENTE-CE**

REF.: CONCORRÊCIA PUBLICA N. 05.001/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DE MODERNIZA-ÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CEARÁ



MS Engenharia e Consultoria, inscrita no CNPJ sob o no 22.045.869/0001-95, com sede à Av. Santos Dumont, no 1510, salas 901/902, Bairro Aldeota, Fortaleza/CE, vêm, respeitosamente, de forma tempestiva, com fundamento no Artigo 109, SS da Lei no 8.666/1993, tempestivamente, apresentar Resposta ao Pedido de Inabilitação do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

1.PRELIMINARMENTE

1 2

11. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente resposta encontra-se perfeitamente tempestiva, uma vez que protocolada dentro dos 05 (cinco) dias úteis da intimação do protocolo do Recurso ora combatido, conforme dita o Art. 109, da Lei n.o 8.666/93.

1.2 DA LEGITIMIDADE ATIVA

Como é de sapiência mútua, a interposição de recursos, em face dos atos de julgamento das propostas, habilitação/inabilitação, bem como, anulação/revogação em licitação, é viabilizada aos licitantes participantes do certame.

Neste sentido, no que concerne à aludida legitimidade recursal, vejamos os seguintes ensinamentos de Marçal JUSTEN FILHO:

> A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.

O recurso pode ser interposto, pelos licitantes, quando se tratar de impugnar atos praticados no curso da licitação.

2. DA DEVIDA HABILITAÇÃO

Trata-se de recurso contra decisão desta r. comissão que optou por inabilitar a empresa recorrente por suposto descumprimento do item 7.3.5 do regramento editalício, que trata da apresentação de património líquido inferior ao exigido.

Ocorre que, data máxima vênia, Sr. Presidente, tal decisão carece de reforma, conforme se passa a explicar. Haja vista, o caso em apreço merece ampliação na análise, haja vista, ser lastreado de detalhes que merecem acurado olhar, senão vejamos.

Dentre os documentos entregues a esta d. Comissão para análise a habilitação, estava anexa o balanço patrimonial, no qual indica o valor de R\$ 1.115.301,87 (um milhão cento e quinze mil, trezentos e um reais e oitenta e sete centavos), valor este, praticamente 3 (três) vezes superior ao exigido no Edital.

Rememoramos que, no dia 14 de março de 2022, tal fato foi constatado in loco por esta douta comissão, em visita feita por represente desta licitante, no qual foi apontada e confirmada a ocorrência deste referido equívoco.

Assim, não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da isonomia, vinculação ao edital, razoabilidade, julgamento objetivo, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, o que, certamente foi observado por esta diligente comissão permanente.

Desta forma, pugna-se pela revisão da habilitação, vez que medida de direito, e pelo respeito aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, devendo o presente recurso ser devidamente julgado apto e reformar a decisão da indevida inabilitação desta peticionante, MS Engenharia e Consultoria, pelos motivos acima delineados.

Diante isto, pugna-se por criteriosa reanálise das documentações apresentadas para que se identifique o que se afirma alhures, ou seja, correta identificação do Patrimônio Líquido da Empresa MS ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA, conforme se consignou na documentação de habilitação.

Ainda neste sentido, reafirmamos nosso apreço pela respeitável conduta desta distinta comissão eleitoral, pugnando pela apreciação do presente recurso, que não carrega qualquer motivação de menor honra, senão, prestar os melhores serviços à disputa licitatória.

3. DO PEDIDO

K CH

Dado exposto, destacando o respeito do peticionante as regras editalícias, a licitante MS Engenharia de Projetos e Consultoria - ME, pugna pela reforma da decisão que a inabilitou na CONCORRÊCIA PÚBLICA 05.001/2022, devendo esta respeitável comissão prover o recurso interposto, julgando pela sua devida procedência.

> Nestes termos, pede deferimento. Fortaleza, 14 de março de 2022.

> > FLAVIO EDUARDO BARBOSA

Assinado de forma digital por FLAVIO EDUARDO BARBOSA SOARES:51884712215 SOARES:51884712215 Dados: 2022.03.1411:19:20

Flavio Eduardo Soares

Titular Administrador